

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 895-A /2023, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA TIA JU, QUE “DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, DE ENTRETENIMENTO E/OU PUBLICITÁRIAS, NAS REDES SOCIAIS E PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende obrigar a que se tenha autorização dos responsáveis legais firmada em cartório, ou na ausência da mesma, alvará judicial para participação de crianças e adolescentes em produções artísticas, de entretenimento e/ou publicitárias nas redes sociais e plataformas digitais.

Redundante, mas indispensável destacar a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada nesta iniciativa, já que evidente o seu compromisso em conferir máxima efetividade ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

No entanto, a iniciativa extrapola os limites da competência prevista no inciso XV do artigo 24 da Carta Magna, na medida em que cabe à União estabelecer as normas gerais vinculadas a proteção à infância e à juventude, não existindo razão para o exercício da competência concorrente por parte do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que não restou demonstrada qualquer particularidade regional que justifique a edição de legislação suplementar.

Cabe ressaltar, que a União já exerceu sua competência legislativa sobre a temática nos termos do disposto no inciso II, §§ 1º e 2º do

artigo 149 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo certo que ao pretender relegar a necessidade de autorização por alvará judicial a hipótese subsidiária, a proposta se afasta da norma federal, que exige ordem judicial, mediante alvará judicial, como única hipótese.

Some-se a tal argumento, o regramento estabelecido no artigo 12 da Portaria nº 14, de 5 de novembro de 2004, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que encontra-se em sintonia com a lei federal.

Logo, a proposta em análise, ao pretender tratar de matéria afeta a outro ente federado acaba por atuar fora dos limites das atribuições constitucionalmente previstas aos Estados, violando, assim, o Pacto Federativo, estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2638441

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.572 DE 02 DE ABRIL DE 2025

ALTERA, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO, VAGOS E OCUPADOS, NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta nos Processos administrativos nº SEI-220001/000277/2025 e SEI-220001/000286/2025;

CONSIDERANDO:

- o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, §3º, inciso II e art. 216, § 2º e plasmado no Decreto 46.475/2018;

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alteradas, sem aumento de despesa, as nomenclaturas dos cargos em comissão, vagos e ocupados, mantendo seu atual ocupante, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, conforme Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da publicação, retraindo seus efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

NOMENCLATURA ATUAL			NOMENCLATURA RESULTANTE	
ID FUNCIONAL	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO
51151170(último ocupante)	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO	DAS-8	COORDENADOR	DAS-8
51433982(último ocupante)	CHEFE DE SERVIÇO	DAI-6	ASSISTENTE II	DAI-6
51467860(último ocupante)	CHEFE DE SERVIÇO	DAI-6	ASSISTENTE II	DAI-6
50986066	ASSESSOR	DAS-7	COORDENADOR	DAS-7

Id: 2638465

DECRETO Nº 49.573 DE 02 DE ABRIL DE 2025

ALTERA O ANEXO AO DECRETO Nº 46.611 DE 28 DE MARÇO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no		Processo nº SEI-150001/003793/2025,
DECRETA:		
Art. 1º - Fica alterado o Anexo ao Decreto nÚ 46.611 de 28 de março de 2019, que passa a vigorar da seguinte forma:		
ANEXO AO DECRETO Nº 46.611 DE 28 DE MARÇO DE 2019		
GRUPO	CARGO OU FUNÇÃO	
I	Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Servidor Civil equiparado a Secretário de Estado e Presidente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista e comitiva que acompanha o Governador.	
II	Subsecretário de Estado, Subsecretário-Adjunto, Chefe de Gabinete, Vice-Presidente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista e ocupantes de cargo de provimento em comissão simbologia DG ou equivalentes	
III	Demais servidores Públicos Civis, Empregados Públicos, Contratados Temporários, ocupantes de cargo de provimento em comissão	

VALORES BÁSICOS DE DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E POUSADA NACIONAL

DIÁRIA (valores em R\$)	Brasília e Manaus		Belém, Belo Horizonte, Fortaleza, Porta Alegre, Recife, Salvador e São Paulo		Demais Capitais e cidades com mais de 200.000 habitantes		Outras Cidades	
	Alimentação	Pousada	Alimentação	Pousada	Alimentação	Pousada	Alimentação	Pousada
GRUPO I	135,00	446,00	126,00	425,95	120,00	400,00	96,00	362,99
GRUPO II	88,00	318,70	84,00	302,37	79,00	285,00	60,00	261,29
GRUPO III	60,00	261,10	56,50	247,70	52,80	234,50	42,00	211,50

TRASLADO DE DESLOCAMENTO NACIONAL

VALOR DA COTA	R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais)
---------------	-------------------------------------

VALORES BÁSICOS DE DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E POUSADA INTERNACIONAL

	GRUPOS/PAÍSES	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III
A	Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus, Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Comores, República Popular Democrática da Coreia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Rep. Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Seicheles, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suazilândia, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vanuatu, Vietnã, Zimbábue.	220	200	190
B	África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Austrália, Barbados, Belize, Bósnia-Herzegovina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Chade, Chipre, Colômbia, Dominica, Egito, Eritreia, Etiópia, Gana, Geórgia, Granada, Guiné-Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas Marshall, Índia, Kiribati, Kuaito, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malaui, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Niger, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Polônia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela.	300	280	270
C	Antigua e Barbuda, Arábia Saudita, Argentina, Azerbaidjão, Bahamas, Bareine, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Chile, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Fiji, Gabão, Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria, Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Maurítânia, México, Peru, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristovão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia.	350	330	320
D	Alemanha, Angola, Áustria, Bélgica, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Sul, Croácia, Dinamarca, Emirados Árabes, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Sérvia, Suécia, Suíça.	460	420	390

TRASLADO DE DESLOCAMENTO INTERNACIONAL

VALOR DA COTA	R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais)
---------------	-------------------------------------

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2638466

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL

ONG Mão Amiga Lutando Pela Vida

Titular: **LUIZ DOS SANTOS**, designado pelo Decreto de 20 de março de 2024, publicado no D.O. de 21.03.2024.

Suplente: **ANA LUCIA DE ALMEIDA**, designada pelo Decreto de 20 de março de 2024, publicado no D.O. de 21.03.2024.

ALTERAR A COMPOSIÇÃO do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Rio de Janeiro - CEDDH/RJ, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento social e Direitos Humanos - SEDSODH, como segue:

REPRESENTANTES DO PODER PUBLICO

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS

Titular: **LARISSA DA CONCEIÇÃO DANTAS PINHEIRO**, em substituição e completando o mandato conferido a Astrid de Souza Brasil Nunes, designada pelo Decreto de 02 de setembro de 2024, publicado no D.O. de 03.09.2024.

Suplente: **TAÍS LEAL DE CARVALHO**, em substituição e completando o mandato conferido a Rafael Oliveira Santos Rodrigues, designado pelo Decreto de 02 de setembro de 2024, publicado no D.O. de 03.09.2024.

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

ONG Mão Amiga Lutando Pela Vida

Titular: **ANA LUCIA DE ALMEIDA**, em substituição e completando o mandato conferido a Luiz dos Santos, designado pelo Decreto de 20 de março de 2024, publicado no D.O. de 21.03.2024.

Suplente: **LUIZ DOS SANTOS**, em substituição e completando o mandato conferido a Ana Lucia de Almeida, designada pelo Decreto de 20 de março de 2024, publicado no D.O. de 21.03.2024.

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2025

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando os processos de autorização SEI-270137/00032/2022, do Edital do Concurso SEI-270137/000123/2022 e o que consta do Processo nº SEI-270006/008274/2025.

RESOLVE:

NOMEAR, WILLIAM ALCANTARA BORSATO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 126.461.787-94, no cargo de Soldado Bombeiro Militar QBMP/02 (Condutor e Operador de Viaturas) - CNH Tipo D, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado de Defesa Civil, com validade a contar de 26 de fevereiro de 2024.

*Replicado por ter saído com incorreções no D.O. de 01.04.2025.

Id: 2638464